

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.729, DE 2017**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.*

Autor: **Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propondo alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para estabelecer a obrigatoriedade de iluminação nas “faixas de pedestres”.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 8.729/2017, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há que se falar, pois, em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o projeto, já que a matéria por ele versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

Outrossim, o tema é direcionado, adequadamente, à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

No que se refere à constitucionalidade material da proposição, a conclusão a que se chega não pode ser outra: a obrigatoriedade de iluminação dos locais destinados à travessia de pedestres em nada vergasta os princípios e as regras plasmados na Lei Maior.

Dessa forma, o projeto logra êxito no exame de sua constitucionalidade.

No que tange à juridicidade, nada há que deponha contra o projeto, cujo texto inova o ordenamento jurídico e não viola os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, nada há a objetar, na medida em que foram observadas as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.729/2017.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2018.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PR-MG**